

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537982 - DF (2019/0300654-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON PALHANO BATISTA
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITORIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONDOTA NÃO PREVISTA COMO FALTA GRAVE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, no caso, o Decreto n. 7.873/2012, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

2. O art. 3º do Decreto n. 7.873/2012 prevê que apenas falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei de Execução Penal cometida nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do decreto pode obstar a concessão do indulto.

3. O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo, porque não encontra previsão no art. 50 da Lei de Execuções Penais, o qual elenca de forma taxativa as faltas graves.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e concedeu a ordem de ofício para determinar que o

pedido de indulto seja novamente analisado pelo Juízo da execução, afastado o óbice quanto ao reconhecimento de falta grave por descumprimento das condições do livramento condicional.

5. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Jorge Mussi
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.982 - DF (2019/0300654-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON PALHANO BATISTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular (e-STJ fls. 76-77) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e concedeu a ordem de ofício para determinar que o pedido de indulto seja novamente analisado pelo Juízo de primeiro grau, afastado o óbice quanto ao reconhecimento de falta grave por descumprimento das condições do livramento condicional.

Consta dos autos que o sentenciado requereu ao Juízo da execução a concessão de indulto com base nos Decretos Presidenciais n. 6.706/2008 e 7.879/2012, mas o pedido foi indeferido, com fundamento na ausência de preenchimento do requisito subjetivo, em decorrência da prática de falta grave durante o período do livramento condicional (e-STJ fls. 32-33).

A Corte de origem considerou que o sentenciado não fazia jus ao indulto e negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa (e-STJ fls. 13-19).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, buscou-se a concessão do indulto sob a alegação de que o descumprimento das condições do livramento condicional não poderia obstar a concessão do benefício por não caracterizar falta grave.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 86-91), o Ministério Público Federal alega que o indeferimento do indulto pela instância de origem não

Superior Tribunal de Justiça

se fundamentou apenas na inobservância das condições do livramento condicional, mas também na prática de falta grave pelo reeducando em 4/12/2012 e em 6/12/2012 (e-STJ, fls. 16), ou seja, cometida nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do decreto concessivo do indulto.

Assevera que o referido aspecto, por si só, inviabiliza a concessão do indulto, nos moldes previsto no art. 4º do Decreto n. 7.873/2012.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que o acórdão seja mantido.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.982 - DF (2019/0300654-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON PALHANO BATISTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONDUTA NÃO PREVISTA COMO FALTA GRAVE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, no caso, o Decreto n. 7.873/2012, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

2. O art. 3º do Decreto n. 7.873/2012 prevê que apenas falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei de Execução Penal cometida nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do decreto pode obstar a concessão do indulto.

3. O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo, porque não encontra previsão no art. 50 da Lei de Execuções Penais, o qual elenca de forma taxativa as faltas graves.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e concedeu a ordem de ofício para determinar que o pedido de indulto seja novamente analisado pelo Juízo da execução, afastado o óbice quanto ao reconhecimento de falta grave por descumprimento das condições do livramento condicional.

5. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

O sentenciado requereu ao Juízo da execução a concessão de indulto com base nos Decretos Presidenciais n. 6.706/2008 e 7.879/2012, mas o pedido foi indeferido, conforme trecho da decisão a seguir transcrito, *in verbis* (e-STJ fl. 32):

Com efeito, o Decreto Presidencial condiciona a concessão tanto do indulto quanto da comutação da pena àqueles que preencham o requisito temporal e possuam concomitantemente as qualidades subjetivas necessárias para a concessão do beneplácito. Constatase que, de fato, o reeducando não preenche todos os requisitos exigidos pela norma em comento, pois lhe falta, sobretudo, o requisito subjetivo, pois, no que tange ao Decreto Presidencial n. 6.706/2008, conforme se verifica às fls. 171/197 e 205-verso cometeu falta de natureza grave em 13/11/2008; e com relação ao pedido com amparo no Decreto Presidencial n. 7.879/2012, a decisão que revogou o livramento condicional (fl. 513), reconheceu falta durante o período sensível do decreto. Posto isto, INDEFIRO o pedido de indulto/comutac^d da pena, o que faço com fundamento no(s) Decreto(s) acima mencionado(s).

Ao analisar o recurso de agravo em execução, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do indulto asseverando que o reeducando não preenchia o requisito objetivo subjetivo previsto no Decreto Presidencial n. 7.873/2012 para a concessão da benesse nos seguintes termos (e-STJ fls. 16-18):

A Conta de Liquidação (fls. 61/62) registra que o recorrente cumpre pena de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a pena cumprida soma 11 (onze) anos, 6 (seis) seis meses e 23 (vinte e três) dias e atualmente o apenado encontra-se em regime semiaberto.

*De fato, o agravante preenche o requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial nº 7.873/2012, porém **não preenche o requisito subjetivo** para o indulto das penas. Vejamos.*

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 47/48, que concedeu o benefício do livramento condicional ao agravante em 10/12/2012 estabeleceu obrigações a serem observadas.

O termo de compromisso assumido determinou que o condenado, beneficiado com o livramento condicional, tinha por obrigação comparecer bimestralmente à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal para comunicar sua ocupação, conforme calendário entregue naquela data, dentre outras obrigações listadas.

Nesses termos, sobreveio à decisão de fl. 56 revogando o livramento condicional em razão do reconhecimento de falta grave praticada no usufruto do benefício, consignando que nas datas de 04.12.2012 e 06.12.2012 houve o cometimento de falta e que a partir de 07/12/2012 o liberado não mais se apresentou em Juízo.

Nota-se que, **de acordo com o texto do artigo 4º do Decreto Presidencial nº 7.873/2012, a declaração do indulto e da comutação de penas fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção homologada em juízo, por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos 12 (doze) meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto.**

[...]

Assim, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.873/2012, o réu não preenche o requisito subjetivo exigido no Decreto e não faz jus à comutação da pena em razão do cometimento de falta grave no cumprimento da pena estabelecida, praticada nos doze meses anteriores à publicação do Decreto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comutação de penas fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção homologada em juízo por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto.

[...]

Como visto, a falta grave praticada no período de execução de pena constitui fundamentação idônea para afastar o preenchimento do requisito subjetivo e inviabilizar a concessão da comutação da pena (sem grifos no original.)

A controvérsia cinge-se à possibilidade de considerar o descumprimento das condições do livramento condicional como falta grave, apta a obstaculizar a concessão do indulto.

É cediço que o descumprimento das condições do livramento condicional não encontra previsão no art. 50 da Lei de Execuções Penais, o qual elenca de forma taxativa as faltas graves. Desse modo, eventual descumprimento de condições impostas não pode ser invocado a título de infração disciplinar grave a fim de impedir a concessão do indulto.

Nesse sentido encontra-se sedimentado o entendimento desta Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO ANTERIOR DESFAVORÁVEL. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. EXECUÇÃO PENAL INDULTO. DECRETOS 6.706/2008, 7.046/2009 e 7.420/2010. REQUISITO SUBJETIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONDUTA NÃO PREVISTA COMO FALTA GRAVE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Os Decretos 6.706/2008, 7.046/2009 e 7.420/2010 exigem, como único requisito subjetivo, o não cometimento de falta disciplinar de natureza grave, exhaustivamente definida na Lei de Execução Penal (arts. 50 e 52 da LEP), em cujo rol não se encontra tipificado o descumprimento das condições do livramento condicional.

3. "A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp 1.101.461/RS, Rel Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/2/2013).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 337.530/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 52 DA LEP E 4º DO DECRETO N. 7.873/2012. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. INDULTO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Interpostos dois agravos regimentais pela acusação contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles.

2. O único requisito subjetivo exigido no Decreto Presidencial n. 7.873, de 26 de dezembro de 2012, para a concessão do indulto é o não cometimento de falta grave, exhaustivamente definida na Lei de Execução Penal (arts. 50 e 52 da LEP), em cujo rol não se encontra tipificado o fato do descumprimento das condições do

livramento condicional nem o cometimento de nova infração penal no transcurso do período de prova.

3. Nos termos da Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal, e esse entendimento se aplica mesmo no caso de unificação de pena, a qual, do mesmo modo, não atinge o indulto e a comutação. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.601.714/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).

4. A Terceira Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para fins de progressão de regime prisional mas não para fins de concessão de livramento condicional, comutação da pena e indulto, cujos requisitos objetivos estão expressamente previstos no artigo 83 do Código Penal e no decreto concessivo, pena de ofensa ao princípio da legalidade com a criação de requisito não previsto em lei. (REsp n. 1.633.467/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2017).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1648956/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.420/2010. FALTA GRAVE DENTRO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO DECRETO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDUTA NÃO PREVISTA NO ART. 50 DA LEP. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão da comutação, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

3. A conduta do paciente, consistente no descumprimento de uma das condições impostas na decisão que lhe concedeu o livramento condicional, não está prevista no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal (HC 312.030/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/03/2015).

4. Tendo em vista que o benefício foi indeferido em virtude de

haver sido considerada falta de natureza grave o descumprimento das condições para a liberdade condicional, cometido dentro do prazo previsto pela norma legal, fica evidenciado o constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, cassando o acórdão impugnando, determinar que o juízo das execuções prossiga no exame dos demais requisitos previstos expressamente no Decreto Presidencial 7.420/2010. (HC 248.498/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015; sem grifos no original.)

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, no caso, o Decreto n. 7.873/2012, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. Dessa forma, qualquer outra exigência caracteriza constrangimento ilegal.

O art. 3º do Decreto n. 7.873/2012 assim dispõe quanto ao requisito subjetivo:

Art. 3º

[...]

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos neste Decreto. (sem grifos no original.)

Não há previsão na Lei de Execução Penal para o reconhecimento de falta grave por descumprimento das condições do livramento condicional. Por consequência, não há amparo no decreto concessivo para que faltas disciplinares

Superior Tribunal de Justiça

não previstas na LEP sejam utilizadas para obstar a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo.

Na hipótese, caberia ao magistrado advertir o sentenciado, agravar as condições, ou, ainda, revogar o livramento, que, aliás, de fato, ocorreu.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e concedeu a ordem de ofício para determinar que o pedido de indulto seja novamente analisado pelo Juízo da execução, afastado o óbice quanto ao reconhecimento de falta grave por descumprimento das condições do livramento condicional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 537.982 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/030065-45

Número de Origem:

00025155020078070015 20070110025155 20190020002718 25155020078070015

Sessão Virtual de 07/04/2020 a 13/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PACIENTE : ANDERSON PALHANO BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : EXECUÇÃO PENAL DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ANDERSON PALHANO BATISTA

ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de abril de 2020